



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 13 de maio de 2024.

PC nº 052.05.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 33, de 2024**, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 213, de 2022, que reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana presentes nesse Município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles, especialmente quando o Município já conta com lei regularmente editada estabelecendo os critérios e procedimentos para o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial em nossa cidade.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988 “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, **art. 42, incisos III e VI**, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre *a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

E assim o fez o Chefe do Poder Executivo Municipal ao editar a Lei nº 9.071, de 05 de setembro de 2008, que institui o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural no Município de Santo André – PPPC, estabelecendo os critérios e procedimentos



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

necessários para registro de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial andreense.

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Cultura do Município:

“Tais procedimentos implicam em estudos prévios com elaboração de descrição pormenorizada do bem cultural que contemple todos os seus elementos culturalmente relevantes, identificação dos produtores, formas de produção, contexto cultural específico, significados atribuídos no processo de produção, circulação e consumo, sua origem e evolução histórica, dados etnográficos e sociológicos; referências documentais e bibliográficas; reunião e apresentação de todo o material bibliográfico e audiovisual produzido sobre o bem ou que lhe seja pertinente; complementação ou produção de documentação audiovisual que dê conta do bem cultural, entre outros, que irão compor relatório técnico a ser submetido a análise e deliberação do COMDEPHAAPASA. Caso aprovado, o registro do bem segue para homologação do Prefeito.

Nesta mesma lei são estabelecidas as competências do COMDEPHAAPASA:

**"Art. 62 - Compete ao COMDEPHAAPASA:**

- I. proteger e valorizar o patrimônio cultural de Santo André;
- II. acompanhar e fiscalizar a execução do PPPC;
- III. opinar sobre a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei;
- IV. analisar e deliberar sobre requerimentos de intervenções em bens culturais tombados ou registrados, ou que estejam em processo de tombamento ou registro;
- V. emitir parecer fundamentado sobre o tombamento e o registro de bens culturais;
- VI. solicitar estudos técnicos que instruem a definição de diretrizes da área envoltória em casos de tombamento de bens culturais;
- VII. deliberar sobre propostas de revisão do processo de tombamento, bem como suas diretrizes em caso de excepcional necessidade;
- VIII. deliberar sobre propostas de revalidação de título de Patrimônio Cultural de Santo André;
- IX. manter o Livro de Tombo e o Livro de Registro do Patrimônio Cultural;
- X. comunicar o tombamento e o registro de bens aos órgãos estaduais e federais pertinentes;
- XI. opinar sobre planos, projetos e propostas referentes à preservação do patrimônio cultural;
- XII. aplicar as penalidades previstas nesta lei;
- XIII. elaborar seu Regimento Interno"



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Portanto, cabe ao COMDEPHAAPASA outorgar o reconhecimento de uma manifestação cultural como Patrimônio Cultural Andreense através dos meios previstos na legislação.”

A presente propositura, portanto, conflita com a lei ora em vigor, estabelecendo definições e diretrizes que são com ela incompatíveis, inviabilizando a própria atuação do Município.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente Projeto de Lei é contrário ao interesse público, por conflitar com legislação já existente, e contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 33, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 213, de 2022, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André